



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Fiscalização Financeira e Controle  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública  
 Vereadores  Assessoria Jurídica
- Data: 03/12/13

### PROJETO DE LEI Nº /2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino disponibilizarem carteiras escolares apropriadas aos estudantes portadores de necessidades especiais.



Protocolo: 0004685/2013  
27/11/2013 - 15:13:18

PLO Projeto de Lei Ordinária 185/2013

Autor: ERIC FABIANO SARTORATO DE OLIVEIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DISPONIBILIZAREM CARTEIRAS ESCOLARES APROPRIADAS AOS ESTUDANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de ensino da cidade de Pindamonhangaba, públicos e privados, deverão disponibilizar carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - A quantidade necessária de carteiras em cada estabelecimento escolar será determinada quando da realização da matrícula, ocasião na qual o matriculando ou seus responsáveis apresentarão "Atestado Médico" afirmando a necessidade de carteira escolar especial, que deverá ser disponibilizada durante todo o ano letivo.

Art. 2º - As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 3o. A inobservância desta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de 20 (vinte) UFMP (Unidade Fiscal de Pindamonhangaba), dobrada a cada reincidência.

Art. 4o - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Francisco Romano de Oliveira", 25 de novembro de 2013.

Professor ERIC  
Vereador - PR



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

### **Justificativa**

A inclusão social dos portadores de necessidades especiais consiste, acima de tudo, na criação de mecanismos que lhe propiciem uma melhor adaptação aos sistemas e aos locais sociais “comuns”, de forma que os portadores de deficiência tenham seus obstáculos reduzidos, acompanhando a rotina daqueles que não são portadores de deficiência alguma.

A adoção de carteiras especiais, destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais, se dá justamente nesse sentido, o de maximizar o potencial e rendimento dos alunos cadeirantes das redes de ensino público e privada, suprimindo, quanto possível, tudo que possa interferir negativamente no processo de aprendizado de tais alunos.

No Brasil, segundo Dischinger et al, (2004), a inclusão destas crianças no ensino regular só será efetiva se a escola estiver aberta às diferenças e se tiver, como condição básica, espaços arquitetônicos livres de barreiras físicas e de informação. Sabe-se que, na prática, a falta de acessibilidade espacial é uma realidade na maioria das escolas brasileiras, o que impede a plena integração das crianças com deficiência ao ensino regular.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.